



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329184-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALFA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA e VICTOR GUIMARÃES PEREIRA, é agravado OPTR3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.811

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329184-54.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (11ª VARA CÍVEL CENTRAL)

**AGRAVANTES: ALFA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. e
VICTOR GUIMARÃES PEREIRA**

AGRAVADA: OPTR3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação - Decisões de primeiro grau que determinam a inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes e a apresentação de bens passíveis de penhora - Agravo por eles interposto - Anterior interposição contra as mesmas decisões - Recurso anterior julgado antes da interposição do presente - Conduta processual de intensa má-fé - Interposição, ademais, intempestiva - Agravo não conhecido, com imposição de multa

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões de fls. 362 e 367 de origem.

Os recorrentes pedem a concessão da gratuidade processual e alegam que *“a decisão agravada deve ser reformada para que sejam esgotadas todas as possibilidades de localização de bens menos gravosos antes da adoção de medidas mais drásticas, como a negativação do nome do executado e a indicação de bens à penhora. A observância do princípio da menor onerosidade da execução é imprescindível para garantir a justiça e a equidade no processo executivo, evitando prejuízos desnecessários e desproporcionais ao executado”*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 12).

A agravada apresentou resposta (fls. 32/43).

É o relatório.

As decisões de fls. 362 e 367 dos autos de origem foram objeto do agravo de instrumento nº 2249217-57.2024.8.26.0000 interposto pelos ora agravantes em 20 de agosto de 2024, o qual não foi conhecido por esta Câmara em julgamento virtual finalizado em 10 de outubro de 2024, tendo constado do acórdão as observações que adiante seguem:

“Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões de fls. 362 e 367 de origem.

Os recorrentes pedem a concessão da gratuidade processual e alegam que “a decisão agravada deve ser reformada para que sejam esgotadas todas as possibilidades de localização de bens menos gravosos antes da adoção de medidas mais drásticas, como a negativação do nome do executado e a indicação de bens à penhora. A observância do princípio da menor onerosidade da execução é imprescindível para garantir a justiça e a equidade no processo executivo, evitando prejuízos desnecessários e desproporcionais ao executado”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, assim como o de concessão da gratuidade processual, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 12/13).

A agravada apresentou resposta (fls. 16/24).

A fl. 25 foi certificado que “decorreu o prazo legal sem apresentação do recolhimento do preparo recursal pelos agravantes, tendo-se em conta o r. despacho de fls. 12/13”.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, cabia aos agravantes efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, caput (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”), combinado com artigo 101, § 2º (“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”), ambos do Código de Processo Civil, o que, consoante se depreende da certidão de fl. 25, não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo”

O presente agravo de instrumento foi interposto em 24 de outubro de 2024 contra as mesmas decisões de fls. 362 e 367 dos autos de origem, razão pela qual não comporta conhecimento, mercê da nítida afronta ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não se permite a utilização de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, o que significa que o ato de recorrer já se esgotou e foi exercitado regularmente.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “a preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (a) **Preclusão temporal**: o processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (art. 223). Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo. Assim, ‘decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial’. Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como ‘um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual’. (b) **Preclusão lógica**: é a que ‘decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também’. Quem, por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 1.000). (c) **Preclusão consumativa**: é a de que fala o art. 507. Origina-se de ‘já ter sido realizado o ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo’. Pense-se no caso de um recurso flagrantemente incabível ou num recurso cabível, mas incompletamente elaborado: a faculdade de recorrer teria sido exercitada, pouco importando a má utilização do meio impugnativo manejado, de sorte que preclusa restaria a possibilidade de novamente recorrer”.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da parte de impugnar os fundamentos da decisão agravada se exaurido com a interposição do primeiro recurso.

(Corte Especial, AgRg no EREsp

1.260.306/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, 04.6.2014)

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (4ª Turma, AgRg no REsp 1.370.414/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 27.5.2014)

A par disso, a interposição é intempestiva uma vez que os próprios agravantes mencionam no item I das razões de recurso que o prazo em relação à decisão de fl. 362 se esgotou em 20 de agosto de 2024 e em relação à decisão de fl. 367, em 29 de agosto de 2024.

Releva acrescentar que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no curso do agravo de instrumento já julgado, razão pela qual não poderia ser conhecido, ainda que fosse tempestivo o presente recurso,

Desse modo, os agravantes deverão providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Por último, importante destacar a conduta de intensa má-fé dos agravantes, por provocarem incidente manifestamente infundado, razão pela qual ficam condenados ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 166.546,43), na forma dos artigos 80, incisos V e VI, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de acolher a preliminar deduzida em sede de contraminuta e, em decorrência disso, não se conhecer do agravo, com determinação e imposição de sanção.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator